



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000620140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037628-96.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, é apelado EDGAR CARDOSO BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

REINALDO MILUZZI

Relator

Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): **REINALDO MILUZZI** INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/09/2025 09:04:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-298888-015137P-6X2888KJ | Para a validação acesse o site: <http://www.ccamara.votuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APEL.Nº: 1037628-96.2016.8.26.0114
APTE. : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
APDO. : EDGARD CARDOSO BRANCO
COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ : WAGNER ROBY GIDARO

VOTO Nº: 29115

EMENTA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Campinas - Prestação de serviços à Justiça Eleitoral – Direito à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97 e artigo 15 da Lei Federal nº 8.864/94 – Indeferimento administrativo com base no artigo 4º do Decreto Municipal nº 18.402/14, que condicionou o direito a fruição da referida dispensa até o limite do dia 31 de dezembro de 2015 – Resolução do TSE nº 22.747/08 que regulamentou o art. 98 da LF 9.504/97, que não previu prazo limite para usufruir o benefício – Decreto Municipal que é hierarquicamente inferior à legislação federal – Nenhum regulamento pode restringir direitos concedidos por lei - Sentença de procedência – Recurso não provido

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 54/57, de relatório adotado, julgou procedente a ação ajuizada por servidor municipal para condenar o Município de Campinas ao reconhecimento do direito do autor à dispensa do serviço pelo dobro de dias em que esteve à disposição da Justiça Eleitoral. Condenou o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 950,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, buscando a reforma do julgado. Sustenta que é lícito à Administração estabelecer prazo legal para o requerimento do gozo do benefício, conforme dispõe o art.4º do Decreto Municipal nº 18.402/14; que o prazo limite até 31/12/2015, mais de um ano, estabelecido no referido Decreto é razoável, pois permite ao servidor planejar com antecedência o período no qual irá exercer seu direito e o autor só



foi requerer o gozo do benefício em 2016, motivo pelo qual teve o seu pedido indeferido.

Recurso tempestivo e respondido (fls.68/75).

FUNDAMENTOS

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 98 assim dispõe:

“Art.98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.

Já o artigo 15 da Lei Federal nº 8.864/94 estabelece que:

“Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.

Em contrariedade às leis federais, o Decreto Municipal de Campinas nº 18.401/2014, em seu artigo 4º, regulamenta que:

“Art. 4º. Aos servidores que, nos termos deste Decreto, prestarem serviços à Justiça Eleitoral nos dias 3, 4 e 5 de outubro de 2014, em primeiro turno, e 24, 25 e 26 de outubro de 2014, em segundo turno, se houver, fica assegurada à concessão de folga mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelo dobro dos dias de convocação, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, para gozo até 31 de dezembro de 2015, a ser usufruído mediante autorização do seu superior imediato e atendida a conveniência do serviço”
(GRIFEI).



O autor comprovou que desempenhou a função de 1º Secretário da Seção 603 do Local de Votação CEI Maria Beatriz Carvalho Moreira, em 09/09/2014; 03, 04, 05, 24, 25 e 26/10/2014, conforme declaração acostada à inicial (fl.13) e teve seu pedido administrativo indeferido em razão do disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 18.402/2014 acima transcrito.

É certo que cabe à Administração, por meio de seu poder discricionário, decidir sobre a conveniência e oportunidade do requerimento de folga do servidor.

Todavia, não compete a ela restringir o direito de usufruir o gozo do benefício fixando prazo para o exercício concedido por lei, sob pena de supressão do benefício.

O Decreto Municipal nº 18.401/2014 viola um direito que é assegurado por legislação federal (LF 9.504/97 e LF 8.864/94), que é hierarquicamente superior e que não impõe um prazo limite.

Portanto, a Administração extrapolou os limites da discricionariedade e excluiu o direito do autor.

Vale dizer, por fim, que o MM. Juiz “a quo” bem anotou que: *“...a Resolução do TSE nº 22.747/08, ao regulamentar o referido dispositivo legal, não previu em momento algum prazo limite para que tal benefício pudesse ser usufruído, indicando, ao contrário, que o exercício de tal direito não pode ser impedido ainda que suspenso ou interrompido o vínculo laboral existente à época da convocação, “in verbis”:*

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo de aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.



Nessa esteira, forçoso reconhecer que a Administração Pública, muito embora tenha o poder discricionário para decidir sobre a conveniência do requerimento de afastamento do servidor, não pode restringir tal direito a ponto de anulá-lo, como ocorre na hipótese dos autos.

Afinal, o Decreto Municipal nº 18.402/14 invocado como fundamento do ato administrativo que negou o requerimento formulado pelo autor, prevê prazo decadencial para gozo do benefício em testilha não previsto em lei, tampouco verberada Resolução que o regulamenta”.

Neste sentido, julgados destas Câmara e Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Professora - Prestação de serviço junto à Justiça Eleitoral - Compensação de falta ao serviço - Indeferimento - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Com Revisão 9171403-45.2004.8.26.0000; Relator (a): José Habice; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 15/03/2007).

“APELAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL COMPENSAÇÃO DE DIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - Sentença que denegou a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC Alegação de que houve prática de ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, pois tinha direito a folgas concedidas pelo trabalho prestado nas eleições de 2010 Direito à compensação de dias - Aplicação do disposto no artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97 c.c. artigo 15 da Lei Federal nº 8.868/94 É poder discricionário da Administração decidir sobre a conveniência do requerimento de folga do servidor - Reconhece-se tão somente o direito da autora à compensação de dias, todavia, a critério da Administração - Sentença mantida Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 0012484-05.2011.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013).

“RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

*SERVIDOR PÚBLICO ATRIBUIÇÃO DE AULAS FALTAS DECORRENTES DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL VEDAÇÃO DE CÔMPUTO EM PREJUÍZO DO SERVIDOR LEI FEDERAL Nº 9.504/97 ATO IMPUGNADO AMPARADO NO ART. 7º, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.037/08 ILEGALIDADE HIERARQUIA DE NORMAS QUE DEVE PREVALECER SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A expressão *“faltas de qualquer natureza”* constante da norma do art. 7º, III, do Decreto Estadual nº 53.037/08 viola o art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, que veda a exclusão de qualquer vantagem ao servidor público que se ausentar do serviço em razão do gozo de períodos concedidos em razão do trabalho prestado à Justiça Eleitoral. 2. Nenhum regulamento pode restringir direitos concedidos por lei. 3. Recursos voluntário e oficial desprovidos”* (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 9179192-22.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1.VARA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 23/05/2011; Data de Registro: 31/05/2011).

“Apelação - Mandado de Segurança - Servidor Público - Convocação da Justiça Eleitoral - Direito a dias de dispensa do serviço sem prejuízo do salário - Ausência de limitação temporal para usufruir do benefício - Recursos improvidos” (TJSP; Apelação Cível 9086572-64.2004.8.26.0000; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – 1ª VARA CIVEL; Data do Julgamento: 19/10/2010; Data de Registro: 28/10/2010).

“Servidor público estadual - Agente de segurança penitenciária - Prestação de serviço eleitoral - Direito a faltas sem prejuízo algum - Benefício admissível mesmo ante orientação do TRE/SP recomendando não convocação de agentes de segurança penitenciária para serviço eleitoral - Ausência de prova de má fé do servidor - Direito reconhecido - Cerceamento de defesa incorrente - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0006374-32.2009.8.26.0482; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data de Registro: 18/05/2010)

“Servidor Público estadual. Prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Direito a dispensa do serviço “pelo dobro dos dias de convocação”, nos termos

do art. 98 da Lei federal n. 9.504/97. Ato da Administração que condiciona esse direito à utilização dos dias de dispensa no próprio exercício em que prestado o serviço. Inadmissibilidade. Ultrapassagem dos limites do poder discricionário, porquanto a lei aplicável não limita temporalmente o exercício desse direito, que não pode ser suprimido pela não utilização dos dias em prazo estabelecido unilateralmente pela Administração. Recurso oficial, considerado interposto, e voluntário improvidos, mantida a sentença que concedeu a ordem, embora por outros fundamentos” (TJSP; Apelação Cível 9156031-56.2004.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 9ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2009; Data de Registro: 20/01/2010).

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE INCLUSÃO NOS PRONTUÁRIOS DAS IMPETRANTES DOS DIAS EM DOBRO EM QUE PRESTARAM SERVIÇOS JUNTO A JUSTIÇA ELEITORAL. (Artigo 15, da Lei 8.868/94 e Artigo 98, da Lei 9.504/97). O momento de fruição dos dias da dispensa, tem a administração o poder de determiná-lo, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Inadmissível é a supressão ou a limitação do benefício, como o fez. Jamais, poderia qualquer determinação a nível estadual, desautorizar a determinação federal, sendo certo que as normas federais não limitaram o exercício ou estipularam a data de prescrição. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS” (TJSP; Apelação Com Revisão 9197397-17.2000.8.26.0000; Relator (a): Viana Santos; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/11/2003).

Por fim, considerando o desfecho do presente recurso, majoro os honorários em 15% do percentual do valor arbitrado na r. sentença, totalizando R\$ 1.092,59, com correção monetária desde a data da sentença. Nesta linha:

“No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em

que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.” (AgInt no REsp 1703414/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

REINALDO MILUZZI
Relator